

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 683, DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 53 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que a terra indígena Jaraguá foi homologada pelo Decreto n° 94.221, de 14 de abril de 1987;

Considerando que a terra indígena Jaraguá, situada na região metropolitana de São Paulo, tem a extensão aproximada de 3 hectares;

Considerando que, posteriormente, houve a alegação de erro administrativo no procedimento inicial, que resultou em demanda de alteração da dimensão da terra indígena para 512 hectares, o que foi declarado pela Portaria n° 581, de 29 de maio de 2015, do Ministério da Justiça;

Considerando que o vício administrativo foi reconhecido após cinco anos do ato jurídico inicial, ou seja, após o prazo legal para anulação dos atos jurídicos pela própria Administração, conforme a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a nova área abrange quase integralmente o Parque Estadual do Jaraguá, e foi demarcada sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu duas liminares em sede de Mandado de Segurança (MS 22072 - DF e MS 22.086 - DF), sobre a ampliação da terra indígena Jaraguá, suspendendo os efeitos da Portaria n° 581, de 29 de maio de 2015, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal (SS 5108);

Considerando a necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade; resolve:

Art. 1° Tornar nula a Portaria n° 581, de 29 de maio de 2015.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Ministério da Justiça

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA N 581, DE 29 DE MAIO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena JARAGUÁ, constante do Processo nº 08620.000726/2004-99/FUNAI,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de São Paulo e Osasco, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 544/PRES, de 29 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013 e Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada: partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'28,5"S e 46º 45'12,3"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio direita da referida rodovia, sentido Avenida Marginal do Tiete até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 28'00,0"S e 46º 45'04,1"Wgr.; localizado no limite da referida faixa de domínio e confluência do Córrego Ferrão; daí, segue em linha reta até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 28'0,7"S e 46º 45'4,3"Wgr.; localizado na margem da Rua Comendador José de Matos, confluência com a Rua Ana Amaral, segue pela Rua Comendador José de Matos, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,3"S e 46º 45'13,9" Wgr.; localizado no entroncamento da Rua Comendador José de Matos com a Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue pela estrada turística, sentido Vila Nova Esperança, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,7"S e 46º 45'14,4"Wgr., limite com a área indígena Jaraguá já homologada; daí, segue pelo limite da área indígena já homologada, até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'47,5"S e 46º 45'15,5"Wgr.; daí, segue acompanhando os limites da área indígena Jaraguá já homologada, passando pelos pontos: ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'47,7"S e 46º 45'16,4" Wgr.; ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'48,4 "S e 46º 45'17,0" Wgr.; ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'48,8 "S e 46º 45'17,6" Wgr.; ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,5 "S e 46º 45'17,7"

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Wgr.; ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,8 "S e 46° 45'17,4" Wgr.; ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,9 "S e 46° 45'17,4" Wgr. e ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,5 "S e 46° 45'17,3"Wgr., localizado na margem da estrada Turística do Jaraguá e o Ribeirão das Lavras; daí, cruza a estrada turística até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9"S e 46° 45'17,2"Wgr.; localizado na outra margem da Estrada Turística do Jaraguá e confluência do Ribeirão das Lavras que é o limite da área indígena já homologada; daí, segue pelo referido ribeirão, a montante, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,4"S e 46° 45'16,9"Wgr.; localizado no limite da área indígena já homologada e o Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4"S e 46° 45'21,9"Wgr., localizado na margem da estrada turística do Jaraguá; daí, segue cruzando a referida estrada até o ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,6"S e 46° 45'22,4"Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,0"S e 46° 45'22,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,4"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,5"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,9"S e 46° 45'23,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,7 "S e 46° 45'23,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,8 "S e 46° 45'24,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'15,3 "S e 46° 45'25,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-25 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'18,4 "S e 46° 45'29,8" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-26 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'07,6 "S e 46° 45'38,3" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-27 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,6 "S e 46° 45'47,5" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-28 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'23,3 "S e 46° 45'39,1" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-29 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6 "S e 46° 45'39,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-30 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'42,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-31 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'43,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-32 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,3 "S e 46° 45'45,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-33 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,4 "S e 46° 45'47,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-34 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,1 "S e 46° 45'51,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-35 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'35,6 "S e 46° 45'54,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-36 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,9 "S e 46° 45'56,8" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-37 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,2 "S e 46° 45'57,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-38 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'32,9 "S e 46° 45'57,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-39 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,3 "S e 46° 45'59,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-40 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,7S e 46° 46'03,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-41 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'33,8"S e 46° 46'05,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J.,

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

até o ponto P-42 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,0"S e 46° 46'07,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-43 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,4"S e 46° 46'12,8"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-44 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6"S e 46° 46'14,4"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-45 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,0"S e 46° 46'17,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-46 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,3"S e 46° 46'18,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-47 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,5"S e 46° 46'19,4"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia Anhanguera; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, sentido Rodoanel Mário Covas, até o ponto P-48 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'14,5" S e 46° 47' 07,5 "Wgr., localizado na faixa de domínio da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela referida alça de acesso, sentido Rodoanel Mário Covas, até o ponto P-49 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'56,2" S e 46° 46'57,8 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela faixa de domínio do referido rodoanel, até o ponto P-50 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'47,4" S e 46° 46'47,1 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas e cruzamento com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela margem esquerda, até o ponto P-51 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,7" S e 46° 46'40,8 "Wgr., localizado na margem esquerda do referido igarapé; daí, segue por linha reta até o ponto P-52 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,5" S e 46° 46'29,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-53 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'03,8" S e 46° 46'20,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-54 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'11,5" S e 46° 46'12,4 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pela referida margem e pelo limite do P.E.J., sentido jusante, até o ponto P-55 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'51,6" S e 46° 46'01,8 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-56 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'34,0" S e 46° 46'05,2 "Wgr., localizado na margem de uma estrada de terra e cruzamento de uma linha de transmissão; daí, segue por linha reta acompanhando a linha de transmissão, até o ponto P-57 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'37,7" S e 46° 45'37,6 "Wgr., localizado em uma rua de terra que dá acesso a uma estrada de ligação do Rodoanel Mário Covas com a Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue por linha reta até o ponto P-58 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,4" S e 46° 45'39,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-59 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,1" S e 46° 45'57,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. e na beira da trilha do Pai Zé; daí, segue subindo pela referida trilha, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-60 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'16,0" S e 46° 45'59,8 "Wgr., localizado na beira da Estrada Turística do Jaraguá e Mirante da trilha do Pai Zé; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Antônio Cardoso Nogueira, até o ponto P-61 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,9" S e 46° 45'33,8 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-62 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,3" S e 46° 45'33,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-63 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4" S e 46° 45'27,1 "Wgr.,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-64 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,2" S e 46° 45'24,7 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta até o ponto P-65 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'54,4" S e 46° 45'25,1 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-66 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,4" S e 46° 45'23,6 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-67 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,5 "Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua outra margem, no ponto P-68 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,1 "Wgr.; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-69 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9" S e 46° 45'17,7 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua margem esquerda, até o ponto P-70 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,6" S e 46° 45'17,8 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-71 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,2" S e 46° 45'17,9 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-72 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,2 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-73 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,3 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-74 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,6" S e 46° 45'19,3 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá, sentido Rua Comendador José de Matos; daí, segue pela margem direita do referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-75 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,1" S e 46° 45'13,5 "Wgr., localizado no entroncamento da Estrada Turística do Jaraguá com a Rua Antônio Cardoso Nogueira; daí, segue por linha reta cruzando o referido entroncamento até o ponto P-76 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'45,8" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira, sentido geral norte; daí, segue pela referida margem até o ponto P-77 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'34,9" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira e faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas2000.

Art. 2º Fica o órgão indigenista federal autorizado a pactuar junto ao órgão ambiental estadual a gestão compartilhada da área sobreposta da Terra Indígena Jaraguá com o Parque Estadual do Jaraguá, mediante a elaboração e implementação de plano conjunto de administração, assegurada a participação da comunidade indígena Guarani, nos termos do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n.º 6.001/1973 e do art. 5º do Decreto n.º 1.775/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996**

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**

Promulga a Convenção nº 169 da Organização  
Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos  
Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

**CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

**PARTE 1 - POLÍTICA GERAL**

**Artigo 1º**

1. A presente convenção aplica-se:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

**Artigo 2º**

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

**Artigo 3º**

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Artigo 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povo interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

.....  
.....